



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

8ª Vara Federal Criminal de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

## 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCESSO N° 0011901-02.2015.4.03.6181

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉUS:** WAGNER PEDROSO RIBEIRO

### SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra **WAGNER PEDROSO RIBEIRO**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90 na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 134/136 descrevendo, em síntese, que:

*“Com base em informações apuradas pela fiscalização tributária nos autos do Processo Administrativo – Fiscal n° 19515.003610/2007-78 (Apenso I), a Receita Federal do Brasil constituiu crédito tributário no valor de R\$ 2.049.095,98 (R\$ 1.170.911,99 de impostos e R\$ 878.183,99 de multa), inscrito na dívida ativa em 23.01.2014 (fls. 124), em desfavor de WAGNER PEDROSO RIBEIRO, por ter tal contribuinte, omitido informações às autoridades fazendárias, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, relativas aos anos calendários 2002, 2003, 2004 e 2005, fato este que configura o crime tipificado no inciso I, do artigo 1º, da Lei n° 8.137/90.*

*Constatou-se assim que WAGNER PEDROSO RIBEIRO,*  
Classificação da Sentença conforme Provimento COGE n° 73: Sentença tipo **D**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*voluntária e conscientemente, suprimiu e reduziu tributo, qual seja, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – IR, ao omitir em suas Declarações de IRPF relativas aos anos-calendário de 2002 a 2005, rendimentos tributáveis com a falta de comprovação das origens de depósitos creditados nas contas bancárias de sua titularidade, vinculada as seguintes instituições financeiras: HSBC BANK BRASIL S/A – agência 405, conta nº 04437-07; Banco Itaú S/A – agência 0078, conta nº 45670-4 e, BANCO CITIBANK S/A – conta nº 3208280 (fls. 203/215 do Apenso I).”*

A denúncia foi **recebida em 07 de outubro de 2015** (fls. 137/139).

O réu foi citado pessoalmente (fls. 146/147).

A defesa constituída pelo acusado WAGNER PEDROSO RIBEIRO apresentou resposta à acusação às fls. 148/163. Arrolou 08 (oito) testemunhas.

A testemunha de acusação *Maria Isabel Rezzara Mortensen* e a testemunha de defesa *Wellington Wernon Lopes Lima* foram inquiridas na audiência de instrução realizada em 09 de fevereiro de 2017, ocasião em que foi interrogado o réu WAGNER PEDROSO RIBEIRO, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 245/248 e mídia à fl. 249/250). Nesse ato, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa *Rita de Cássia da Silva, Viviane Macedo de Jesus, José Bento Silva Filho, José Massih, Tony Macedo Pedroso, Gelson Fogazzi Rocha*.

A defesa constituída pelo acusado juntou aos autos documentos e mídia de fls. 258/275.

Aos 06 de fevereiro de 2017 foi interrogada a testemunha de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

acusação *Adriano Lemos de Pádua* em audiência realizada na Comarca de Pratápolis/MG, com suas declarações reduzidas a termo (fls. 286/288).

O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 304/305, requerendo a condenação do acusado WAGNER PEDROSO RIBEIRO como incurso no artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90.

A defesa constituída pelo acusado WAGNER PEDROSO RIBEIRO, apresentou alegações finais às fls. 308/315, requerendo a absolvição do réu nos termos do artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal.

Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome do acusado foram juntadas em autos suplementares.

É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO

### MATERIALIDADE

A **materialidade** do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 está devidamente comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.003610/2007-78 constante dos autos do Apenso I, que demonstra a existência de omissão de informações às autoridades fazendárias relativas a rendimentos tributáveis auferidos pelo réu WAGNER PEDROSO RIBEIRO nos anos-calendários de 2002 a 2005 nas declarações de ajuste anual apresentadas nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006.

Com efeito, a documentação constante dos autos em apenso comprova que o acusado, em suas declarações de ajuste anual de imposto de renda



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

pessoa física- IRPF, apresentadas à Receita Federal em 2003, 2004, 2005 e 2006, informou rendimentos tributáveis, conforme a tabela seguir (**Tabela I – valores declarados**)

ANO-CALENDÁRIO	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS
ANO-CALENDÁRIO DE 2002	R\$250.400,20
ANO-CALENDÁRIO DE 2003	R\$119.964,14
ANO-CALENDÁRIO DE 2004	R\$165.429,94
ANO-CALENDÁRIO DE 2005	R\$52.800,00

Ademais, verifica-se que no ano-calendário de 2004, declarou transação correspondente a “empréstimo” em nome de *Francoaldo Sena de Souza* no montante de R\$900.000,00. É o que deflui do exame das declarações de fls. 08/22 do apenso I.

Sucedede que restou apurada a existência de ingressos de valores nas contas bancárias de titularidade do acusado (HSBC BANK BRASIL S/A – agência 405, conta nº 04437-07; Banco Itaú S/A – agência 0078, conta nº 45670-4 e, BANCO CITIBANK S/A – conta nº 3208280), cuja origem não restou comprovada e os quais correspondem ao fato gerador de auferir renda.

Conforme planilhas constantes às fls. 211/213 do apenso, os valores referentes aos créditos bancários de origem não comprovada, referidos



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

acima, correspondem ao montante a seguir (**Tabela II – rendimentos efetivamente auferidos**):

ANO-CALENDÁRIO	TOTAL DE CRÉDITO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
ANO-CALENDÁRIO DE 2002	R\$1.954.507,34
ANO-CALENDÁRIO DE 2003	R\$1.177.300,36
ANO-CALENDÁRIO DE 2004	R\$ 509.326,64
ANO-CALENDÁRIO DE 2005	R\$ 635.188,92

Após análise da justificativa de receitas oferecida pelo acusado WAGNER no processo administrativo, ao qual **foi negado provimento** (fls. 74/90 e 110/114), ocorreu a **constituição definitiva** do crédito tributário em 23/01/2014, conforme ofício de fls. 123.

No que concerne ao supracitado crédito tributário, observo que a sua constituição definitiva encontra-se alicerçada em presunção consignada na legislação tributária, segundo a qual resta caracterizada a omissão de receita quando se apura a existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, de titularidade da pessoa física ou jurídica, cuja origem dos recursos não seja comprovada de forma idônea (art. 42 da Lei 9.430/94).

Pondero, por oportuno, que presunção de existência de omissão de receita oriunda da legislação tributária, por si só, não acarreta a caracterização



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

de crime contra a ordem tributária, uma vez que não transmissão automática desta presunção à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do *Parquet* a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria.

Sucedem que, no caso em tela, a **absurda discrepância entre os valores declarados e os valores que ingressaram nas contas bancárias do acusado**, nos termos da tabela consignada acima, produz duas inexoráveis ilações, independentemente da precisão do *quantum debeat*:

a) o acusado *dolosamente* prestou informação falsa à Receita Federal acerca dos reais valores de seus rendimentos tributáveis oriundos de sua atividade financeira nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, visto que declarou montante nitidamente inferior à sua real obtenção de renda, situação que evidencia o dolo e afasta a conduta culposa, haja vista que tal discrepância é incompatível com o mero erro sobre os fatos geradores dos tributos, assim como sobre as normas sobre imposto de renda de pessoa física.

b) referida informação acarretou redução do pagamento dos tributos devidos.

Não bastasse, a completa inexistência de lastro documental das inconsistentes justificativas apresentadas pelo réu corroboram a natureza de rendimento tributável dos inúmeros ingressos de valores nas contas bancárias de sua titularidade. Destarte, resta rechaçada a tese defensiva neste ponto.

Em remate, a notória atividade profissional do réu WAGNWR RIBEIRO, **“empresário” que intermedeia transações milionárias entre jogadores e clubes de futebol profissional com valores nababescos, dentre os**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**quais Neymar Jr.**, evidencia sobremaneira que a comissão auferida em uma única transação comercial desse jaez já bastaria para demonstrar peremptoriamente que os valores declarados à administração tributária (tabela I supra) são **manifestamente inferiores** aos rendimentos auferidos.

### AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO

Por seu turno, no que concerne à **autoria** do crime contra a ordem tributária, em se tratando de imposto de renda de pessoa física – IRPF, a apuração do montante devido é realizada com base na Declaração de Ajuste Anual elaborada pelo **próprio contribuinte**, na qual este deve prestar as informações necessárias relativas à sua renda e ao seu patrimônio, a fim de viabilizar a apuração do *quantum debeatur*.

Resta evidente, portanto, que a omissão concernente aos rendimentos obtidos por meio de diversos depósitos que ocorreram nas suas contas bancárias é imputável ao próprio declarante.

Ademais, o próprio réu admitiu em seu interrogatório nesse juízo que elaborou as declarações de ajuste anual relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física apresentadas nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006.

No que concerne ao **elemento subjetivo**, observo a presença do dolo na conduta da acusado, consistente na vontade livre e consciente de reduzir o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante omissão concernente a rendimentos oriundos de sua atividade profissional, o qual é evidenciado pelas circunstâncias explicitadas a seguir. Senão, vejamos

Em seu interrogatório realizado perante este juízo, o réu WAGNER PEDROSO RIBEIRO, ao ser indagado sobre a origem dos ingressos havidos em suas contas bancárias nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

alegou, em síntese, o seguinte:

(i) que referidos valores corresponderiam a devoluções de empréstimos que o réu teria franqueado, como pessoa física, à sociedade empresária WPR Fomento Mercantil Ltda., da qual era sócio;

(ii) que em relação ao ano-calendário de 2004, teria recebido um empréstimo no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) de *Françoaldo Sena de Souza*, ex-jogador de futebol conhecido como “*França*”.

(iii) que também realizou alguns empréstimos em favor de sua filha, a qual também teria lhe devolvido tais valores ao longo do período.

Sucedo que, ao perscrutar os autos, constato que a versão apresentada pelo réu é estapafúrdia e absolutamente desprovida de lastro probatório.

Com efeito, além da absoluta inexistência de amparo documental de suas alegações, nem sequer em caráter indiciário, observo também que o réu WAGNER RIBEIRO tampouco arrolou como testemunha as duas pessoas mencionadas por ele em seu interrogatório, que teriam figurado, respectivamente, como concedente e favorecido dos supostos “empréstimos”, a saber, o ex-jogador “*França*” e sua filha, optando por juntar declarações escritas, de natureza **genérica**, destas duas pessoas.

Ora, resta evidente que tais declarações de conteúdo ridiculamente genérico, nas quais os declarantes limitam-se a informar a “existência” do empréstimo e a sua “restituição”, são imprestáveis como meio de prova.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Em primeiro lugar, referidas declarações não foram submetidas ao contraditório, nem tampouco ao crivo judicial, de sorte a impossibilitar indagações acerca das circunstâncias do fato declarado, optando por arrolar como testemunhas pessoas que nada sabiam a respeito do fato, razão pela qual desistiu de todas elas (fls. 163 e 245/246). Ao que parece, o réu o fez propositadamente, a fim de evitar submeter tais pessoas à inquirição em juízo com o fim de esclarecer detalhadamente as circunstâncias de tais “empréstimos”.

O fato é que o réu foi incapaz de demonstrar o *caminho do dinheiro*, vale dizer, quando; como; por que meio e de que forma os valores saíram de sua disponibilidade econômica e ingressaram na de sua filha, nem tampouco quando houve o ingresso de valores “emprestados” pelo jogador “França” e quando e de que forma foi realizada a devolução de tal valor.

Curioso notar também a natureza das operações: o réu toma emprestado de uma pessoa para emprestar a outras, quais sejam, a sua filha e a sua empresa.

Além disso, constato que referidas declarações não esclarecem absolutamente nada acerca dos detalhes dos “empréstimos”, notadamente no tocante à “devolução” dos valores.

Não bastasse, referidas declarações aduzem que não há “registro escrito” das operações aduzindo que estas foram encetadas verbalmente, tendo em vista a relação de amizade e filiação, respectivamente.

Ora, transparece à obviedade que não se trata de exigir-se a elaboração de contrato escrito de mútuo. O cerne da questão encontra-se na absoluta ausência de qualquer registro efetivo dessas operações, quer da saída, quer da devolução do dinheiro em ambos os polos da relação jurídica.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Da mesma forma, o réu não foi capaz de fazer a vinculação dos ingressos dos valores supostamente movimentados nessas operações e aqueles identificados pela receita federal como rendimentos tributáveis em suas contas bancárias.

Em remate, a defesa do réu olvidou-se de dois aspectos: em relação ao suposto empréstimo concedido pelo ex-jogador “França” no ano-calendário de 2004, ainda que fosse comprovado, apenas concerne ao respectivo ano-calendário, de sorte que ficariam injustificados os ingressos de valores nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2005.

Já em relação ao suposto empréstimo em favor de sua filha, a situação é ainda mais esdrúxula. Consoante se extrai da própria declaração acostada às fls. 317, o suposto empréstimo do réu em favor da declarante teria ocorrido no ano de 2005, ou seja, a **saída** do dinheiro teria ocorrido neste ano, ao passo que a **devolução** (pagamento) dos valores emprestados teria ocorrido “durante os anos seguintes”, de modo que este seria o período do (re)ingresso dos valores nas contas correntes do réu.

Sucede que os “anos seguintes”, nos quais teria havido a devolução dos valores e, por conseguinte, os ingressos dos valores nas contas correntes do réu, corresponderiam aos anos-calendário de 2006 em diante, os quais **não são objeto da presente ação penal**, a qual trata dos valores consistentes em rendimentos tributáveis auferidos nos anos-calendário de 2002 a 2005. Portanto, para além de ser inconsistente e impertinente, a defesa do acusado insulta a inteligência deste juízo.

Por seu turno, no tocante às alegações de empréstimos pessoais



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

à sua empresa *WPR Fomento Mercantil Ltda*, a natureza bizarra da versão apresentada pelo réu em seu interrogatório é evidenciada pela aparente “informalidade” com a qual ele e sua empresa lidaram com tais empréstimos, cuja completa ausência de lastro empírico não se coaduna com os vultosos montantes dessas supostas transações, nem tampouco com a natureza da empresa tomadora destes empréstimos, qual seja, a *WPR Fomento Mercantil Ltda.*, a qual consistia em empresa de *factoring*.

Ora, uma empresa de *Factoring* tem por objeto a concessão de empréstimos com lastro em títulos de crédito. Assim, de acordo com a versão do réu, este, como pessoa física, realizava empréstimos para a sua própria empresa, malgrado seu objeto correspondesse à *concessão* de empréstimos, ou seja, a empresa cujo único objeto é *conceder* empréstimos, estaria *tomando* empréstimo do réu.

Curioso notar que referida confusão patrimonial aventada pelo réu **não** possui nenhum lastro documental, quer porque o réu como pessoa física não apresentou nenhum documento concernente às relatadas operações, quer porque **não** há registro algum de tais operações de empréstimo na escrituração contábil e fiscal da *WPR Fomento Mercantil Ltda.*

Em remate, a versão apresentada pelo réu **contrasta** com os elementos probatórios colhidos pela Receita Federal. Senão, vejamos.

Com efeito, a Receita Federal apurou que a *WTR Fomento Mercantil* apresentou declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica concernentes aos anos-calendários compreendidos entre 1997 e 2005, nos quais consta a tributação pelo **lucro real**, de sorte que estava obrigada a manter escrituração no Livro Diário (fls. 170/175 do Apenso I).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Vale lembrar, por oportuno, que em sede administrativa o réu havia alegado que a empresa em questão não estaria obrigada a manter escrituração em Livro Diário por ter optado pela tributação pelo lucro presumido, de sorte a revelar a falsidade da afirmação aduzida pelo réu.

Ademais, nas declarações de informações econômico-fiscais DIPJ apresentadas nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, concernentes aos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, a empresa *WTR Fomento Mercantil* **não** informou saldo algum no item 16 do passivo – créditos de pessoas ligadas (física ou jurídica) (fls. 180, 186, 192, 198), de forma a evidenciar a inexorável conclusão de que as alegações do réu são manifestamente inconsistentes e desprovidas de veracidade.

Portanto, o conjunto probatório amealhado aos autos desnuda de forma inexorável as falácias engendradas pelo réu em sua defesa.

### TIPICIDADE

A denúncia imputa ao réu a prática, por quatro vezes, do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito:

*“Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”.*

Constato que a conduta do acusado WAGNER PEDROSO RIBEIRO, comprovada nos autos, amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo acima reproduzido.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Crime continuado**

Contudo, em relação às **quatro** condutas que implicaram redução do pagamento de tributo, concernentes aos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, reputo que configuram crimes distintos porquanto os tributos reduzidos são apurados anualmente em cada exercício.

Entrementes, verifico que referidos crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente em suas declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico.

Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP).

Nesse diapasão:

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. IRPF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. PROVA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 69 DO CP. REGIME ABERTO. MULTA. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

8. Na terceira fase, aplicado o disposto no art. 71 do CP, no patamar de 1/6, em detrimento do art. 69 do mesmo diploma legal, requerido pela acusação, tendo em vista que os delitos foram cometidos em seqüência, nas condições de tempo inerentes à espécie, quais sejam, nas declarações anuais de renda.

(ACR 200061810030859, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/01/2008).

Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

determinado pelo art. 68 do Código.

## DOSIMETRIA DA PENA

Ao examinar as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu WAGNER PEDROSO RIBEIRO, conquanto responda a outras ações penais, é considerado primário e de bons antecedentes nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, que não permite a utilização de ações penais em curso para agravar a pena base.

A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios ao tipo penal em questão.

Todavia, no que concerne às **consequências** do crime, reputo que a vultosa quantia de **R\$ 5.039.508, 16** (cinco milhões e trinta e nove mil, quinhentos e oito reais e dezesseis centavos) (**fls. 124**), não recolhida aos cofres públicos produz efeitos nocivos ao erário, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda.

Referido montante, por si só, ensejaria a elevação da pena-base para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 dias-multa.

Contudo, é de rigor valorar negativamente a conduta social do acusado haja vista que este não se limita apenas a sistematicamente homiziar seus rendimentos da Receita Federal, como também instiga publicamente a que outras

---

<sup>1</sup> “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

pessoas, com imensurável capacidade contributiva, comportem-se de forma idêntica.

Nesse passo, consoante ampla divulgação pelos órgãos de imprensa, logo após o Tribunal Regional Federal da 3ª região determinar o bloqueio de 188 (cento e oitenta e oito) milhões de reais das contas do jogador Neymar Jr. e de empresas correlatas, o réu WAGNER PEDROSO RIBEIRO “sugeriu” ao pai do jogador que encaminhasse todo seu dinheiro a **paraísos fiscais** (fls. 318/320).

Outrossim, é noção cediça a existência de persecução penal em curso perante a Justiça do Reino de Espanha, concernente à ilícitos praticados no âmbito da transação comercial que envolveu o citado jogador com o clube de futebol Barcelona.

Por todo o exposto, fixo a pena-base no patamar **superior** ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, saliento que não há falar-se em incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, porquanto não restou configurado o grave “dano à coletividade”, termo vago e aberto utilizado pela lei, o que torna discutível sua definição precisa, (*rectius*: tipicidade), conforme exige o Direito Penal. Desse modo, entendo que a solução jurídica adequada é a elevação da pena-base, alicerçado nas consequências do crime, em razão do valor dos tributos sonegados, consoante realizado supra.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

De outra face, verifico a existência de continuidade delitiva entre os **4 (quatro) crimes** contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). Assim, considerando o número de crimes praticados, deve incidir um aumento de pena superior ao mínimo legal, razão pela qual elevo a pena em **1/3 (um terço)**.

Ressalto, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa. Com efeito, o **art. 72** do Código Penal brasileiro é **inaplicável nos casos de crime continuado**, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal.

Dessa forma, fixo a pena definitiva em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, pela prática, por quatro vezes, do crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90.

No tocante ao valor do dia-multa, é de rigor aquilatar a capacidade econômica do réu. Nessa vereda, é fato notório que o réu é empresário do ramo do futebol profissional e figura constantemente como representante de jogadores expoentes internacionalmente em sua profissão, auferindo comissão sobre os valores estratosféricos oriundos das transações comerciais que os envolvem.

Assim, em face da notória situação econômica abastada do réu, nos termos do art. 60, *caput* combinado com o art. 49, § 1º ambos do Código Penal, bem ainda à luz do disposto no art. 10 da Lei 8.137/90, o qual permite a elevação do valor do dia-multa em até o décuplo, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, fixo **cada dia-multa** constante da condenação em montante equivalente a **50 vezes** o valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Com base nos art. 33, § 2º, “b”, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida *inicialmente* em **regime semiaberto**, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.

Considerando o *quantum* da pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, I, CP).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação penal para **CONDENAR** o réu **WAGNER PEDROSO RIBEIRO**, qualificado nos autos, à pena de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, a ser cumprida em **regime semiaberto** e de **53 (cinquenta e três) dias-multa**, sendo **cada dia-multa** equivalente a **50 (cinquenta) vezes** o valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizado monetariamente, pela prática do crime contra a ordem tributária previsto no **art. 1º, I, da Lei 8.137/90**, por quatro vezes, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

O réu poderá apelar em liberdade. Entrementes, constato que o réu **WAGNER PEDROSO RIBEIRO** responde a dois outros processos criminais perante a Justiça Federal de São Paulo (autos nº 0014567-73.2015.403.6181 e 0007888-62.2012.403.6181). Além disso, instigou publicamente terceira pessoa a tirar o seu dinheiro do País a fim de escapar à sujeição ao pagamento de impostos, como resposta à decisão emanada do Tribunal Regional Federal concernente a bloqueio de valores destinados a garantir o recolhimento dos tributos ao fisco.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Como se nota, o réu é nitidamente refratário ao cumprimento das normas legais e revela considerar que pessoas com ampla capacidade contributiva devem utilizar estratégias para se furtarem ao cumprimento de suas obrigações tributárias, como se fossem diferentes do cidadão comum e pairassem acima da lei e dos demais membros da sociedade.

Nesse contexto, conquanto não caiba a decretação de prisão preventiva, é de rigor a imposição da medida cautelar adequada para assegurar a efetividade da sanção ora imposta e, por conseguinte, a aplicação da lei penal, haja vista que o réu revela nítida propensão a subtrair-se do alcance da ação estatal, possuindo meios suficientes para evadir-se e manter-se no exterior.

Posto isso, com fulcro nos art. 282, incisos I e II e § 2º, combinados com o art. 320, todos do Código de Processo Penal, **imponho ao condenado WAGNER PEDROSO RIBEIRO a proibição de ausentar-se do Brasil.** Intime-se para que entregue o seu passaporte na secretaria deste juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a intimação de sua defesa técnica da presente sentença.

**Oficie-se** ao setor responsável da Polícia Federal pelo controle de saída do território nacional.

Custas pelo condenado, na forma da lei.

Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu *in casu*.



**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL**

Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

**P.R.I.C.**

São Paulo, 25 de maio de 2017.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**